



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 02/2026.

Em 28 de janeiro de 2026.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, que *“Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.”*

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória - MPV altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para: a) atualizar a redação dessa lei e não restar dúvidas de que se trata da lei prevista no inciso XII do art. 212-A da Constituição Federal (Lei do Piso); e b) para dispor sobre a forma de atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Ambas as mudanças de acordo com a Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Com a promulgação da EC nº 108/2020, alguns dispositivos aos quais a Lei do Piso (Lei nº 11.738/2008) fazia referência foram alterados. A redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) fixada pela EC nº 53/2006, foi revogada, sendo substituída por texto que prevê a implementação progressiva da complementação financeira da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). A Lei nº 11.494/2007, que regulamentava o antigo Fundeb, também foi revogada, sendo substituída pela Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo Fundeb.

A EC nº 108/2020 inseriu na Constituição o inciso XII do art. 212-A: “Lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública”. Tal lei específica já existia, sendo a própria



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei nº 11.738/2008. Em razão das alterações trazidas pela EC nº 108/2020, portanto, tornou-se necessária a alteração da ementa e dos arts. 1º e 4º, *caput*, da Lei do Piso, a fim de pacificar definitivamente a questão.

Quanto à nova forma de correção do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a nova sistemática é apresentada na alteração da redação do art. 5º da Lei do Piso, da seguinte forma:

Art. 5º Ato do Ministro de Estado da Educação atualizará, anualmente, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica até o último dia útil do mês de janeiro.

§ 1º O ato de que trata o *caput* produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º O percentual de atualização do valor de que trata o *caput* resultará da soma:

I - do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior ao da atualização; e

II - de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 3º O percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 2º, não poderá ser:

I - inferior ao valor do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização; e

II - superior à variação percentual da receita nominal do Fundeb ocorrida entre os dois anos anteriores ao da atualização, compreendidas no cálculo daquela variação as complementações da União.

Assim, a nova fórmula prevê que o piso salarial nacional mantenha, no mínimo, seu poder de compra e busque o ganho salarial real, em consonância com a meta 17 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014, vigente até 2024). A nova fórmula de cálculo da atualização do piso nacional do magistério da educação básica



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

pública é composta pela soma do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano anterior ao da atualização com o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da média da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição de estados, Distrito Federal e municípios ao Fundeb realizada nos cinco anos anteriores ao ano da atualização. A fórmula também cria um patamar mínimo de atualização do piso - o INPC - e um patamar máximo, dado pela variação percentual média da receita nominal do Fundeb ocorrida entre os dois anos anteriores ao da atualização, compreendidas no cálculo daquela variação as complementações da União.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamento-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No caso específico da MPV nº 1.334 de 2026, observa-se a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro, decorrente do aumento de despesas,



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

principalmente para os estados e municípios, vez que são esses os entes que suportam quase toda a educação básica e que na rede federal as remunerações tendem a já ser bem superiores ao piso. De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Esse é, portanto, o caso da MPV nº 1.334/2026.

Como a MPV acarreta impacto nas finanças estaduais e municipais, o art. 167, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 128/2022, dispõe que “a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio”.

De acordo com a Exposição de Motivos da MPV nº 1.334/2026, a atualização do piso salarial do magistério, considerada a regra proposta na Medida Provisória, para 2026, será de 5,40% (cinco inteiros e quarenta centésimos por cento) em face de uma inflação apurada pelo INPC de 2025 de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento). Esta atualização representa um ganho real de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) acima da inflação. O piso nacional passa então de R\$ 4.867,77 (quatro mil e oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) para um valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil e cento e trinta reais e sessenta e três centavos) em janeiro de 2026.

A exposição de Motivos argumenta que a estimativa de impacto da nova regra pode ser inferida pela diferença entre o índice resultante da nova fórmula e o índice da fórmula anterior. Afirma ainda que se estima que a atualização do piso pela nova regra, aplicada por todos os entes federativos, acarretará, em 2026, impacto de R\$ 6,4



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

bilhões, comparado ao reajuste promovido pela regra anterior. Considerando-se que a base de receitas do Fundeb que financia o pagamento dos profissionais da educação vem crescendo em termos reais ao longo do período de 2020 a 2026, o que também ocorre com a complementação da União ao Fundeb desde 2021, quando passou a viger a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, a Exposição de Motivos propõe que é preciso avaliar a dinâmica de crescimento dos recursos do Fundo para se avaliar a capacidade fiscal de se absorver a proposta da nova fórmula de reajuste.

O mesmo texto dispõe que, entre 2020 e 2026, a variação das receitas do Fundeb foi de 120%, saindo de R\$ 169,2 bilhões para R\$ 370,3 bilhões. Dessas receitas 70%, no mínimo, são vinculadas ao pagamento dos profissionais da educação, tendo essa parcela crescido, no mesmo período, 114,4%, saindo de R\$ 118,4 bilhões em 2020 para R\$ 253,9 bilhões em 2026. Entre 2025 e 2026, as receitas totais do Fundeb apresentam variação nominal de R\$ 29,1 bilhões, sendo que somente a parte vinculada ao pagamento dos profissionais da educação crescerá R\$ 19,1 bilhões.

A Exposição de Motivos destaca, por fim, que a expansão da complementação da União ao Fundeb entre 2025 e 2026 corresponde a R\$ 10 bilhões, representando crescimento de 16,8%, e conclui que o impacto da nova fórmula de reajuste do piso para o ano de 2026 é absorvido pelo crescimento das receitas do Fundeb (incluindo a complementação da União) e de sua parcela vinculada ao pagamento dos profissionais da educação.

Como o impacto orçamentário-financeiro da MPV nº 1.334/2026 é quase todo suportado pelos estados e pelos municípios, considera-se que não há repercussão expressiva sobre a despesa pública da União e, portanto, consideram-se atendidas



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a LRF, a lei do PPA, a LDO e a LOA, em relação à União.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Juci Melim Junior
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos